



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0660/1997 DE 1997

51-7

MAteria LEGISLATIVA: PL

01-0660/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE, REGISTRADO POR MEIOS ELETRÔNICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:20:42

00000015197-19



ARQUIVADO EM

12/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



279

Folha nº 01 de 01
n.º 660 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0660/1997

LIDO HOJE **Projeto de Lei nº.**
AS COMISSÕES DE: 05 AGO. 1997
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
TRABALHO, TRANSP. E AQUECIMENTO
EL. SANIT. E OBRAS

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre multas de trânsito por excesso de velocidade, registrado por meios eletrônicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. - O excesso de velocidade de até 5(cinco) quilômetros acima do permitido em determinada via pública, quando registrado por meios eletrônicos, não será considerado para efeito de autuação como infração de trânsito.

Artigo 2º. - As multas lançadas no caso de ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior serão desconsideradas, ficando o infrator desobrigado de seu pagamento.

Artigo 3º. - Os procedimentos administrativos visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como outras normas a ela atinentes, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 4º. - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1997.

[Assinatura]
SALIM CURIATI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) JORNAL DE SÃO PAULO (Assunto) si rubri-
cado(s) seu n.º 02 e para informação sob
n.º 03 / 08 / 08 / 97a (



Folha	n.º	02	d.º	proc.
n.º	660	de	15	Qx

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O progresso e o desenvolvimento tecnológico trouxeram mudanças nos procedimentos de toda a sociedade, inclusive na área da administração pública.

O trânsito, como não poderia deixar de ser, também sofreu os efeitos dessa evolução, sendo certo que os antigos métodos de registro de infrações vêm sendo substituídos por modernos sistemas eletrônicos.

Ocorre que muitas multas tem sido lavradas com o registro de excesso de um ou dois quilômetros em relação à velocidade máxima permitida em determinados locais, quando é sabido que nem os velocímetros dos veículos e nem mesmo os equipamentos eletrônicos tem precisão absoluta.

Partindo dessa premissa, o presente projeto de lei visa a evitar que injustiças sejam praticadas, sem, entretanto, comprometer o trânsito e a segurança dos munícipes.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 660 de 19.97 . 07 . 08 . 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 403/97

em 07.08.97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessor Técnico

A Com. de Const. e Justiça

08/08/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.08.97 às 16.00 hs.

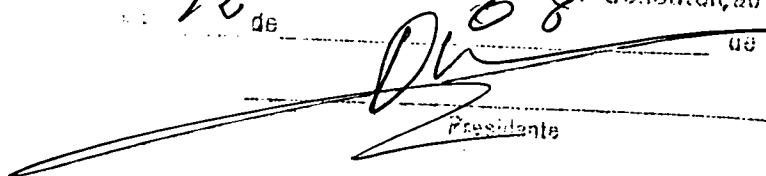


Deputado Vereador
e relator.

Aurelio Nomura

*Diogo Eosé
M. M. M.*

12 de 8 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97



Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 19.8.97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PÚBLICA - EM

16 - PAR
16-0995/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0660/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa relevar o excesso de velocidade de até 5 (cinco) quilômetros acima do permitido em determinada via pública, quando registrada por meios eletrônicos, para efeito de autuação como infração de trânsito.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

É competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), cabendo ao Município regulamentar apenas o trânsito urbano (art. 30, inciso I e V, da Constituição Federal).

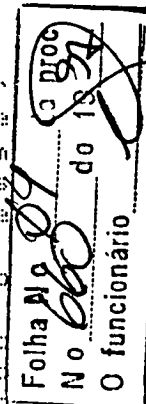
Com efeito, compete ao Município estabelecer limites de velocidade em suas vias públicas (art. 46, inciso III, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito). Mas para tanto, deve ser observada a velocidade máxima permitida pela legislação federal (Resolução nº 676, de 21 de outubro de 1986).

Assim sendo, não tem o Município competência para legislar sobre a matéria versada no presente projeto.

Diante do exposto, por estar a matéria fora da alçada deste Legislativo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

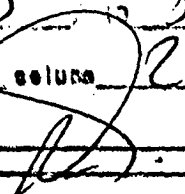
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

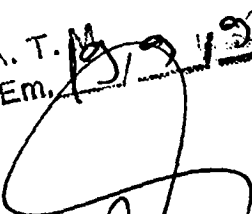


09/9/97
Salim Curiati
(centro)

17 - RELCOM
17-0528/1997

JLS/PL0660-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 9 98
pagina 50 coluna 2
Conteúdo: 

A. A. T. 
Em. 19/9/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - R# 11130
Auxiliar Legislativo

Folha no. = 05 = do proc.
n.º PL-660 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 1997

Memo No. 140 / 97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O P L- 660 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24,09 1997
às 14:23 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

GABINETE DO VEREADOR SALIM CURIATI
SDC.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 00 do proc.
n.º 660 de 19 97

11 - REC
11-0105/1997

Recurso interposto com fundamento no artigo 79 do regimento interno, contra o parecer exarado pela comissão de constituição e justiça, pela ilegalidade do projeto de lei nº 660/97.

O Projeto de Lei nº 660, de 1.997, é de nossa autoria e visa relevar o excesso de velocidade de até 5 (cinco) quilômetros acima do permitido em determinada via pública, quando registrado por meios eletrônicos, para efeito de autuação como infração de trânsito.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciado por esse órgão, sendo que recebeu dele o Parecer 16-0995/97, pela sua inconstitucionalidade.

Em sendo assim, consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, cabe recurso dessa deliberação, que é o que ora formulamos.

Analisando as razões que fundamentaram o referido parecer, vamos verificar que elas carecem de sustentação, até porque encerram uma contradição, já que, após acentuar que compete ao Município estabelecer limites de velocidade em suas vias públicas (art. 46, inciso III, do Regulamento Nacional de Trânsito), salienta que, para tanto, deve ser observada a velocidade máxima permitida por lei federal.

Como se vê, a própria Comissão de Constituição e Justiça reconhece que cabe ao Município, no uso da prerrogativa que tem de regular o trânsito urbano, estabelecer limites de velocidades nas suas vias públicas.

Ora, se cabe ao município esta competência, nada obsta que, respeitando o limite máximo de velocidade estabelecido pela legislação federal, fixe os parâmetros da espécie para o trânsito urbano, com uma margem de no mínimo 5 (cinco) quilômetros de diferença a mais da que é fixada pela União.

Aliás, em nenhum tópico do projeto se prevê desrespeito à legislação federal que, como é obvio, continuará sendo cumprida.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	660	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Apenas, na parte em que facultado ao Município atuar, ele o fará com uma margem de 5 Km a mais, exclusivamente para fins de autuação na forma especificada.

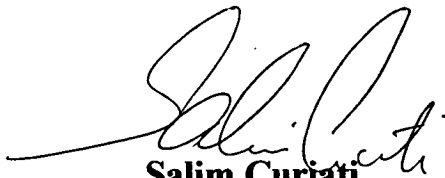
O projeto, conforme se depreende da sua leitura e do seu conteúdo em confronto com a Constituição e as leis federais, não infringe e não conflita com nenhuma norma superior, posto que visa tão só disciplinar a lavratura de autos de infração de trânsito, por excesso de velocidade, quando o registro ocorrer por meios eletrônicos.

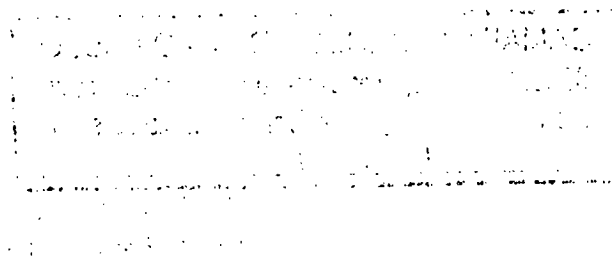
Com a devida vênica dos nobres vereadores que subscreveram o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que Suas Excelências deram interpretação equivocada aos textos das normas federais sobre o assunto, já que não há no caso conflito com aquelas normas.

Isto posto, reiteramos que a competência para o trato da matéria é municipal e que, a se aceitar a tese esposada pela Comissão, esta Casa estará cerceando a atividade legislativa que lhe é deferida pela Constituição e pelas leis vigentes.

Portanto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 660/97, razão pela qual apresentamos o presente recurso para que o Egrégio Plenário, na sua soberania, decida a respeito.

Sala das Sessões, em


Salim Curiati
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
08 23/01/01 al _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 660 de 19 97 23, 01 1, 01 (n) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 08 - fls.

Arquivo em 12-02-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258